Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0208(COD)

19.12.2025

ALTERAÇÕES
33 - 189

Projeto de relatório
Fernando Navarrete Rojas
(PE778.137v02-00)

Curso legal das notas e moedas de euro

Proposta de regulamento
(COM(2023)0364 – C9-0216/2023 – 2023/0208(COD))

Alteração 33
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A aceitação de notas e moedas em euros apresentadas como meio de pagamento pode ser excecionalmente recusada se a recusa for feita de boa-fé, com base em motivos legítimos e circunstâncias concretas, que escapam ao controlo do beneficiário, e se a recusa for proporcionada. Por exemplo, a recusa pode justificar-se se, para a liquidação de uma dívida monetária, a nota em euros apresentada for desproporcionada em comparação com o montante devido ao beneficiário, por exemplo, a apresentação de uma nota de duzentos euros para a liquidação de uma dívida de menos de cinco euros. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, à exceção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-Membro emissor, ninguém pode ser obrigado a aceitar mais de 50 moedas num único pagamento.	(5) A aceitação de notas e moedas em euros apresentadas como meio de pagamento pode ser excecionalmente recusada se a recusa for feita de boa-fé, com base em motivos legítimos e circunstâncias concretas, que escapam ao controlo do beneficiário, e se a recusa for proporcionada***. Esses critérios devem ser excecionais e interpretados de forma estrita***. Por exemplo, a recusa pode justificar-se se, para a liquidação de uma dívida monetária, a nota em euros apresentada for desproporcionada em comparação com o montante devido ao beneficiário, por exemplo, a apresentação de uma nota de duzentos euros para a liquidação de uma dívida de menos de cinco euros. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, à exceção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-Membro emissor, ninguém pode ser obrigado a aceitar mais de 50 moedas num único pagamento.

Or. es

Alteração 34
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A aceitação de notas e moedas em euros apresentadas como meio de	(5) A aceitação de notas e moedas em euros apresentadas como meio de

pagamento pode ser excecionalmente recusada se a recusa for feita de boa-fé, com base em motivos legítimos e circunstâncias concretas, que escapam ao controlo do beneficiário, ***e*** se a recusa for proporcionada. Por exemplo, a recusa pode justificar-se se, para a liquidação de uma dívida monetária, a nota em euros apresentada for desproporcionada em comparação com o montante devido ao beneficiário, por exemplo, a apresentação de uma nota de duzentos euros para a liquidação de uma dívida de menos de cinco euros. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, à exceção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-Membro emissor, ninguém pode ser obrigado a aceitar mais de 50 moedas num único pagamento.	pagamento pode ser excecionalmente recusada se a recusa for feita de boa-fé, com base em motivos legítimos e circunstâncias concretas, que escapam ao controlo do beneficiário, se a recusa for proporcionada ***ou se a transação decorre no âmbito de uma venda à distância***. Por exemplo, a recusa pode justificar-se se, para a liquidação de uma dívida monetária, a nota em euros apresentada for desproporcionada em comparação com o montante devido ao beneficiário, por exemplo, a apresentação de uma nota de duzentos euros para a liquidação de uma dívida de menos de cinco euros. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, à exceção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-Membro emissor, ninguém pode ser obrigado a aceitar mais de 50 moedas num único pagamento.
	Or. en

Alteração 35
Billy Kelleher, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Existem determinados bens e serviços de que todos os grupos da população necessitam e a que todos têm o direito de aceder e, por conseguinte, devem poder pagá-los em numerário. Nos casos em que o beneficiário seja um organismo público, seja um prestador de cuidados de saúde ou uma farmácia, um prestador de serviços de utilidade pública ou um retalhista de produtos alimentares, deve existir uma obrigação de aceitação de numerário. Os Estados-Membros podem alargar esta lista de entidades para as quais o acesso é essencial. Não

obstante, os Estados-Membros podem optar por permitir que as microempresas abrangidas por estas categorias de beneficiários justifiquem a recusa de numerário por razões de proporcionalidade.

Or. en

Alteração 36
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Se, à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais *ex ante* de numerário	(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Se, à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais *ex ante* de numerário

comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para corrigir a situação, tais como a proibição ou restrições de exclusões unilaterais *ex ante* de numerário na totalidade ou em parte do seu território, por exemplo em zonas rurais ou em determinados setores considerados essenciais***, tais como estações de correios, supermercados,*** farmácias ***ou*** estabelecimentos de saúde***, ou para certos tipos de pagamentos considerados essenciais***.	comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para corrigir a situação, tais como a proibição ou restrições de exclusões unilaterais *ex ante* de numerário na totalidade ou em parte do seu território, por exemplo em zonas rurais ou em determinados setores considerados essenciais***. Deve ser assegurada, com caráter prioritário, a possibilidade de receber numerário de forma suficiente e proporcionada, bem como a sua utilização sem restrições e não desfavorecida na vida quotidiana e no pagamento de bens e serviços essenciais, por exemplo, em estações de correio, supermercados,*** farmácias***,*** estabelecimentos de saúde ***e outros domínios dos serviços públicos***.
	Or. de

Alteração 37
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o	(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o

seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Se, à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais *ex ante* de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para corrigir a situação***, tais como a proibição ou restrições de exclusões unilaterais «ex ante» de numerário na totalidade ou em parte do seu território, por exemplo em zonas rurais ou em determinados setores considerados essenciais, tais como estações de correios, supermercados, farmácias ou estabelecimentos de saúde, ou para certos tipos de pagamentos considerados essenciais***.	seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Se, à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais *ex ante* de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para corrigir a situação.

Or. de

Alteração 38
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem ***o nível de***	(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem ***as***

exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. ***Se, à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação.*** Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais *ex ante* de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para ***corrigir a situação, tais como*** a proibição ***ou restrições*** de exclusões unilaterais *ex ante* de numerário na totalidade ou em parte do seu território***, por exemplo em zonas rurais ou em determinados setores considerados essenciais, tais como estações de correios, supermercados, farmácias ou estabelecimentos de saúde, ou para certos tipos de pagamentos considerados essenciais***.	exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais *ex ante* de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para ***fazer respeitar*** a proibição de exclusões unilaterais *ex ante* de numerário na totalidade ou em parte do seu território***. Para o efeito, os Estados-Membros devem dotar as autoridades nacionais competentes de todas as competências e recursos necessários para garantir a aceitação obrigatória pelos beneficiários***.
	Or. en

Alteração 39
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o nível de exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Se, à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais ex ante de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para corrigir a situação, tais como a proibição ou restrições de exclusões unilaterais ex ante de numerário na totalidade ou em parte do seu território***, por exemplo em zonas rurais ou em determinados setores considerados essenciais, tais como estações de correios, supermercados, farmácias ou estabelecimentos de saúde, ou para certos tipos de pagamentos considerados essenciais***.	(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o nível de exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de exclusões unilaterais ex ante dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Se, à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais ex ante de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para corrigir a situação, tais como a proibição ou restrições de exclusões unilaterais ex ante de numerário na totalidade ou em parte do seu território.

Or. es

Alteração 40
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar ***regularmente*** o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Se, à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais *ex ante* de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para corrigir a situação, tais como a proibição ou restrições de exclusões unilaterais *ex ante* de numerário na totalidade ou em parte do seu território, por exemplo em zonas rurais ou em determinados setores considerados	(6) A fim de assegurar que o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos com notas e moedas em euros não seja efetivamente comprometido por recusas generalizadas e estruturais de pagamentos em numerário, é necessário que os Estados-Membros monitorizem o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando as transações são efetuadas em instalações físicas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem monitorizar ***permanentemente*** o nível de exclusões unilaterais *ex ante* dos pagamentos em numerário quando os pagamentos são efetuados em instalações físicas em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Se, à luz da sua avaliação, a aceitação de pagamentos em numerário estiver assegurada no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que as exclusões unilaterais ex ante de numerário comprometem a aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros na totalidade ou em parte do seu território, esse Estado-Membro deve tomar medidas eficazes e proporcionadas para corrigir a situação, tais como a proibição ou restrições de exclusões unilaterais *ex ante* de numerário na totalidade ou em parte do seu território, por exemplo em zonas rurais ou em determinados setores considerados

essenciais, tais como estações de correios, supermercados, farmácias ou estabelecimentos de saúde, ou para certos tipos de pagamentos considerados essenciais.	essenciais, tais como estações de correios, supermercados, farmácias ou estabelecimentos de saúde, ou para certos tipos de pagamentos considerados essenciais.

Or. en

Alteração 41
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Os Estados-Membros devem fornecer aos ordenantes e aos beneficiários informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e inexistente ao numerário.

Or. en

Alteração 42
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em	(7) Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em

indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais***. Se, à luz da sua avaliação, o acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação***. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a

indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos. ***A fim de facilitar o controlo pelos Estados-Membros, os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de caixas automáticos devem notificar por escrito a autoridade nacional competente do encerramento de cada***

complementar os serviços em numerário dos bancos.

caixa automático ou sucursal bancária e partilhar uma avaliação sobre se o acesso suficiente e efetivo a numerário continua a ser garantido, conforme definido pelos indicadores comuns. Sempre que surjam lacunas no acesso ao numerário, o prestador responsável pelo encerramento deve tomar medidas corretivas para manter um acesso eficiente a esse numerário.

Or. en

Alteração 43
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. Se, à luz da sua avaliação***, o acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território****, os Estados-Membros não têm de adotar*	(7) Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. Se, à luz da sua avaliação ***de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 7.º, n.º 3-A***, um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e

medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos.

eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos***, bem como a aplicação das sanções pertinentes***.

Or. es

Alteração 44
Billy Kelleher, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao	(7) Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao

numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. Se, à luz da sua avaliação, o acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas

numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais***. A fim de facilitar a avaliação, os Estados-Membros devem criar um mecanismo que permita às pessoas e às empresas notificar potenciais deficiências locais***. Se, à luz da sua avaliação, o acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. ***Se for caso disso,***

automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos.	***podem ser tomadas medidas corretivas para corrigir determinadas deficiências locais e pedidos de acesso ao numerário.*** Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos.
	Or. en

Alteração 45
Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Ao assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os custos associados à manutenção de serviços essenciais de numerário, como caixas automáticos, serviços de levantamento e outros meios de distribuição de numerário, não devem dar origem a mecanismos de compensação financeira para os intermediários financeiros. A contração dos serviços de levantamento e das redes de caixas automáticos decorre, em grande medida, das decisões comerciais dessas próprias instituições. Enquanto intermediários fundamentais através dos quais os cidadãos obtêm acesso a numerário, os bancos e outras instituições financeiras não devem ser reembolsados por cumprirem de forma equitativa esta função pública, incluindo em zonas escassamente povoadas ou comercialmente menos atrativas. A este respeito, os serviços relacionados com numerário fazem parte dos serviços essenciais de contas de pagamento definidos na Diretiva 2014/92/UE

(Diretiva Contas de Pagamento), que reconhece explicitamente o depósito e o levantamento de numerário como funções essenciais de uma conta de pagamento e não prevê qualquer mecanismo de compensação para os intermediários. Do mesmo modo, nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 (DSP2), os prestadores de serviços de pagamento estão sujeitos a obrigações que garantam a disponibilidade e a continuidade dos serviços de pagamento, sem a possibilidade de reembolso público. É necessário aplicar este princípio de forma coerente em todas as infraestruturas digitais e de numerário, uma vez que ambas constituem componentes essenciais do acesso dos cidadãos ao dinheiro. A compensação só se justificaria, ao abrigo do acórdão Altmark (C-280/00), quando as obrigações fossem consideradas serviços de interesse económico geral fora da missão económica normal do operador, não sendo esse o caso em apreço.

Or. en

Alteração 46
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) Os Estados-Membros devem assegurar que os retalhistas disponibilizam aos consumidores levantamentos de numerário, independentemente de existir ou não uma compra. No entanto, esta possibilidade não deve ser considerada pelos Estados-Membros para satisfazer o acesso

às necessidades de numerário ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 47
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comissão ***deve estar habilitada a adotar atos de execução relativos a um conjunto de indicadores comuns de aplicação geral na área do euro, que permitam aos*** Estados-Membros ***monitorizar e avaliar eficazmente a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas*** diferentes ***regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Tendo em vista a preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu***.	(8) ***Devido ao seu papel na supervisão da política monetária e da estabilidade financeira, o BCE dispõe de importantes recursos de dados relativos às infraestruturas e serviços bancários nos Estados-Membros da UE. Os Estados-Membros devem monitorizar o nível de acesso ao numerário tendo em conta as orientações indicativas da Comissão sobre os indicadores considerados relevantes à luz dos dados recolhidos pelo BCE. A colaboração entre*** a Comissão***, os*** Estados-Membros ***e o BCE contribuirá para assegurar que o quadro de monitorização se baseie em informações disponíveis e pertinentes. Por se reconhecer a diversidade dos Estados-Membros da UE, cada um deles terá a possibilidade de definir e adaptar o método de monitorização com base nos dados existentes e nas especificidades locais. Esta flexibilidade é crucial para que o quadro de monitorização continue a ser pertinente e aplicável em*** diferentes ***contextos nacionais, com vista a contribuir para a definição de políticas eficazes***.

Or. en

Alteração 48
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução relativos a um conjunto de indicadores comuns de aplicação geral na área do euro, que permitam aos Estados-Membros monitorizar e avaliar eficazmente a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Tendo em vista a preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.	(8) A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução relativos a um conjunto de indicadores comuns de aplicação geral na área do euro, que permitam aos Estados-Membros monitorizar e avaliar eficazmente a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. ***Os indicadores comuns devem ser definidos de forma transparente e equitativa e ser tornados públicos.*** Tendo em vista a preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 49
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) O numerário é um meio de pagamento particularmente resiliente e eficaz em situações de contingência pelo facto de poder ser utilizado para pagar quando não existe eletricidade ou Internet. Também não requer qualquer terceiro ou tecnologia para liquidar um pagamento presencial e é instantâneo. A este respeito, é essencial assegurar que os Estados-Membros estejam preparados para responder, de forma adequada, perante diferentes circunstâncias excecionais em que a procura de numerário possa aumentar rapidamente

ou os pagamentos sem numerário estejam significativamente perturbados. Tal pode dever-se a diferentes situações excecionais que podem afetar tanto os cidadãos como as empresas, situações essas que podem incluir conflitos militares, tensões geopolíticas, catástrofes naturais, ambientais ou tecnológicas, ataques híbridos ou ciberataques, cortes de energia ou várias dessas razões ao mesmo tempo. Para alcançar a resiliência global da UE em termos de circulação estável e de fluxo monetário, é importante que todos os Estados-Membros se preparem para esses cenários através da adoção de um plano de resiliência para o numerário ou de uma combinação de medidas para uma resposta em circunstâncias excecionais. Esses planos ou combinações de medidas devem, na medida do possível, ser articulados com os planos, as medidas e as estratégias em vigor e estar em conformidade com a legislação nacional aplicável.

Or. en

Justificação

O considerando 8-A esclarece que um Estado-Membro está pronto para assegurar o acesso a numerário ou a adotar combinações de medidas quando os sistemas de pagamento eletrónico falham ou correm um sério risco de falhar.

Alteração 50
Eero Heinäluoma, Marina Kaljurand, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) O numerário é um meio de pagamento particularmente resiliente e eficaz em situações de contingência pelo facto de poder ser utilizado para pagar quando não existe eletricidade ou Internet. Também não requer qualquer

terceiro ou tecnologia para liquidar um pagamento presencial e é instantâneo. A este respeito, é essencial assegurar que os Estados-Membros estejam preparados para responder, de forma adequada, perante diferentes circunstâncias excecionais em que a procura de numerário possa aumentar rapidamente ou os pagamentos sem numerário estejam significativamente perturbados. Tal pode dever-se a diferentes situações excecionais que podem afetar tanto os cidadãos como as empresas, situações essas que podem incluir conflitos militares, tensões geopolíticas, catástrofes naturais, ambientais ou tecnológicas, ataques híbridos ou ciberataques, cortes de energia ou várias dessas razões ao mesmo tempo. Para alcançar a resiliência global da UE em termos de circulação estável e de fluxo monetário, é importante que todos os Estados-Membros se preparem para esses cenários através da adoção de um plano de resiliência para o numerário ou de uma combinação de medidas para uma resposta em circunstâncias excecionais. Esses planos ou combinações de medidas devem, na medida do possível, ser articulados com os planos, as medidas e as estratégias em vigor e estar em conformidade com a legislação nacional aplicável.

Or. en

Alteração 51
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) O numerário é um meio de pagamento particularmente resiliente e eficaz em situações de contingência pelo facto de poder ser utilizado para pagar

quando não existe eletricidade ou Internet. Também não requer qualquer terceiro ou tecnologia para liquidar um pagamento presencial e é instantâneo. A este respeito, é essencial assegurar que os Estados-Membros estejam preparados para responder, de forma adequada, perante diferentes circunstâncias excecionais em que a procura de numerário possa aumentar rapidamente ou os pagamentos sem numerário estejam significativamente perturbados. Tal pode dever-se a diferentes situações excecionais que podem afetar tanto os cidadãos como as empresas, situações essas que podem incluir conflitos militares, tensões geopolíticas, catástrofes naturais, ambientais ou tecnológicas, ataques híbridos ou ciberataques, cortes de energia ou várias dessas razões ao mesmo tempo. Para alcançar a resiliência global da UE em termos de circulação estável e de fluxo monetário, é importante que todos os Estados-Membros se preparem para esses cenários através da adoção de um plano de resiliência para o numerário ou de uma combinação de medidas para uma resposta em circunstâncias excecionais. Esses planos ou combinações de medidas devem, na medida do possível, ser articulados com os planos, as medidas e as estratégias em vigor e estar em conformidade com a legislação nacional aplicável.

Or. en

Alteração 52
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(7-A) O numerário desempenha um papel fundamental enquanto meio de pagamento fiável e resiliente em caso de interrupções de eletricidade e da Internet, ciberataques ou catástrofes naturais, como inundações e incêndios florestais, que podem afetar a continuidade e a disponibilidade dos métodos de pagamento digital. A fim de assegurar a prontidão e a continuidade dos pagamentos em situações de emergência, os Estados-Membros devem estabelecer estratégias, campanhas de comunicação e aplicar medidas para assegurar o acesso e a distribuição mais amplos e eficazes de numerário em diferentes cenários de crise.

Or. en

Alteração 53
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O numerário é fundamental enquanto sistema de pagamento em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, como cheias, incêndios florestais, ciberataques e interrupções na Internet, porquanto é provável que outros métodos de pagamento digital não funcionem em caso de catástrofe. Os Estados-Membros devem definir estratégias para garantir processos eficientes de distribuição e de gestão do numerário adaptados a vários cenários de crise.

Or. en

Alteração 54

Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução dirigidos a um Estado-Membro específico quando as medidas propostas por esse Estado-Membro se afigurarem insuficientes ou nos casos em que, apesar das conclusões do relatório anual enviado por esse Estado-Membro, as exclusões unilaterais *ex ante* de numerário comprometam o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros e/ou o acesso ao numerário não seja suficiente e eficaz. Esse ato de execução pode exigir que o Estado-Membro em causa tome medidas como as descritas nos considerandos 7 e 8, ou medidas que tenham sido consideradas eficazes noutros Estados-Membros para garantir o respeito dos princípios da aceitação obrigatória dos pagamentos em numerário ou do acesso suficiente e efetivo ao numerário.	(9) A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução dirigidos a um Estado-Membro específico quando as medidas propostas por esse Estado-Membro se afigurarem insuficientes ou nos casos em que, apesar das conclusões do relatório anual enviado por esse Estado-Membro, as exclusões unilaterais *ex ante* de numerário comprometam o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros e/ou o acesso ao numerário não seja suficiente e eficaz. Esse ato de execução pode exigir que o Estado-Membro em causa tome medidas como as descritas nos considerandos 7 e 8, ou medidas que tenham sido consideradas eficazes noutros Estados-Membros para garantir o respeito dos princípios da aceitação obrigatória dos pagamentos em numerário ou do acesso suficiente e efetivo ao numerário. ***Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.***

Or. en

Alteração 55
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas exceções adicionais à aceitação	***Suprimido***

obrigatória de notas e moedas em euros, caso sejam necessárias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. es

Alteração 56
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, caso sejam necessárias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos	***Suprimido***

delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Não devem ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de numerário através da legislação de nível 2.

Alteração 57
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, caso sejam necessárias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada,	***Suprimido***

adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 58
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, caso sejam necessárias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação	***Suprimido***

obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 59
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) ***A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas*** exceções ***adicionais*** à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros***, caso sejam necessárias,*** o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão ***para completar o*** presente regulamento ***mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar*** a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. ***É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões***	(11) As exceções ***necessárias*** à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros***, a introduzir numa fase posterior, devem ser adotadas no âmbito do processo legislativo ordinário, devido à sua grande importância para os cidadãos e as empresas. No entanto,*** o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão***, a fim de assegurar a aplicação efetiva do*** presente regulamento ***nos Estados-Membros, bem como a aplicação de sanções adequadas em caso de infração. Tal não prejudica*** a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade ***com o princípio fundamental do artigo 128.º, n.º 1, do TFUE e*** com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. ***No entanto, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades públicas permitem sempre o pagamento de numerário pelos serviços prestados aos cidadãos se for cobrada uma taxa, bem como que os domínios essenciais dos serviços públicos, como a água, a eletricidade e as telecomunicações, permitem sempre efetivamente o pagamento de numerário***.

dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. de

Alteração 60
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Uma vez que a aceitação de numerário é um aspeto fundamental para muitos cidadãos, as entidades públicas, em particular, devem aceitar numerário como meio de pagamento sempre que seja possível sem encargos indevidos.

Or. en

Alteração 61
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) As autoridades públicas que apresentem serviços públicos devem, em qualquer caso, aceitar pagamentos em numerário.

Or. es

Alteração 62
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A fim de assegurar que as pessoas e as empresas beneficiem de uma ampla rede de aceitação e podem realmente utilizar o euro digital nos pagamentos quotidianos, os beneficiários sujeitos à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais não devem excluir unilateralmente os pagamentos em numerário através de cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual ou de práticas comerciais.

Or. en

Alteração 63
Stephen Nikola Bartulica, Nicolas Bay, Diego Solier, Nora Junco García, Marlena Maląg, Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O presente regulamento garante o pleno respeito do direito fundamental à liberdade de empresa e do direito fundamental à defesa dos consumidores consagrados nos artigos 16.º e 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, respetivamente. O presente regulamento diz respeito ao método de pagamento preferencial da moeda com estatuto de curso legal, que os cidadãos podem legitimamente escolher para liquidar as suas dívidas. Assim, as medidas previstas no presente regulamento dizem apenas respeito à forma como as empresas recebem os pagamentos. A ingerência nestes direitos fundamentais é, portanto, indireta e muito limitada. Justifica-se pelo objetivo de interesse geral de garantir a	(13) O presente regulamento garante o pleno respeito do direito fundamental à liberdade de empresa e do direito fundamental à defesa dos consumidores consagrados nos artigos 16.º e 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, respetivamente. O presente regulamento diz respeito ao método de pagamento preferencial da moeda com estatuto de curso legal, que os cidadãos podem legitimamente escolher para liquidar as suas dívidas. Assim, as medidas previstas no presente regulamento dizem apenas respeito à forma como as empresas recebem os pagamentos. A ingerência nestes direitos fundamentais é, portanto, indireta e muito limitada. Justifica-se pelo objetivo de interesse geral de garantir a eficácia do curso legal e é proporcionada

eficácia do curso legal e é proporcionada em relação a esse objetivo.	em relação a esse objetivo. ***O presente regulamento reconhece ainda que a aceitação obrigatória e o acesso suficiente ao numerário em euros contribuem para a proteção dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º) e a proteção de dados pessoais (artigo 8.º), permitindo pagamentos anónimos que salvaguardem a privacidade e a autonomia individuais, bem como apoiando a inclusão social dos grupos vulneráveis, em conformidade com o artigo 21.º (não discriminação). Os Estados-Membros devem interpretar estas disposições de uma forma que mantenha o numerário como um elemento essencial da liberdade monetária.***

Or. en

Justificação

Reforça o curso legal do numerário, associando-o explicitamente aos direitos fundamentais da UE ao abrigo da Carta, assegurando o seu papel na preservação da privacidade, da autonomia e da inclusão social. Ao impor a interpretação dos Estados-Membros em conformidade com a subsidiariedade (artigo 5.º do TUE), defende as escolhas democráticas nacionais em matéria de acesso monetário, prevenindo a substituição digital desproporcionada e alinhando-se com as prioridades do CRE para uma inovação equilibrada que complete — em vez de erodir — a utilização tradicional de numerário, tal como demonstrado nas avaliações de impacto do pacote sobre os grupos vulneráveis.

Alteração 64
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A percentagem de pagamentos em numerário em comparação com os pagamentos eletrónicos é mais elevada para determinados grupos vulneráveis, nomeadamente os grupos etários mais	(14) A percentagem de pagamentos em numerário em comparação com os pagamentos eletrónicos ***ou digitais*** é mais elevada para determinados grupos vulneráveis, nomeadamente os grupos

idosos, as pessoas com deficiência e as pessoas com competências digitais limitadas e níveis de rendimento mais baixos. A presente proposta é coerente com a Diretiva Acessibilidade[18], que abrange os caixas automáticos. Acresce que as pessoas financeiramente excluídas, como as pessoas sem conta bancária, os requerentes de asilo e os migrantes, que podem não ser capazes ou não estarem dispostos a utilizar os meios de pagamento fornecidos pelo setor privado, dependem do numerário como método de pagamento. Considera-se que o numerário proporciona uma panorâmica clara das despesas, com um elevado grau de facilidade de utilização, rapidez, segurança e privacidade. Estes grupos vulneráveis correm maior risco de serem privados de um método de pagamento se o seu acesso ao numerário se deteriorar. Como tal, o presente regulamento ***pretende*** preservar a inclusão financeira dos grupos vulneráveis ***dependentes de pagamentos em numerário***, assegurando que todos na área do euro sejam livres de escolher o método de pagamento preferido e tenham acesso a serviços básicos relacionados com o numerário, apoiando simultaneamente os Estados-Membros na prossecução dos seus esforços políticos para promover a inclusão financeira digital, por exemplo através de medidas destinadas a aumentar a literacia financeira e especificamente a literacia financeira digital nos sistemas de ensino e formação, bem como a colmatar as lacunas nas infraestruturas digitais, nomeadamente nas zonas rurais.

[18] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

etários mais idosos, as pessoas com deficiência e as pessoas com competências digitais limitadas e níveis de rendimento mais baixos. A presente proposta é coerente com a Diretiva Acessibilidade[18], que abrange os caixas automáticos. Acresce que as pessoas financeiramente excluídas, como as pessoas sem conta bancária, os requerentes de asilo e os migrantes, que podem não ser capazes ou não estarem dispostos a utilizar os meios de pagamento fornecidos pelo setor privado, dependem do numerário como método de pagamento. Considera-se que o numerário proporciona uma panorâmica clara das despesas, com um elevado grau de facilidade de utilização, rapidez, segurança e privacidade. Estes grupos vulneráveis correm maior risco de serem privados de um método de pagamento se o seu acesso ao numerário se deteriorar. Como tal, o presente regulamento ***completa o regulamento que cria o euro digital no seu objetivo de*** preservar a inclusão financeira dos grupos vulneráveis, assegurando que todos na área do euro sejam livres de escolher o método de pagamento preferido e tenham acesso a serviços básicos relacionados com o numerário, apoiando simultaneamente os Estados-Membros na prossecução dos seus esforços políticos para promover a inclusão financeira digital, por exemplo através de medidas destinadas a aumentar a literacia financeira e especificamente a literacia financeira digital nos sistemas de ensino e formação, bem como a colmatar as lacunas nas infraestruturas digitais, nomeadamente nas zonas rurais.

[18] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

Or. en

Alteração 65
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Os Estados-Membros devem assegurar que a disponibilidade geográfica dos pontos de levantamento de numerário continua a ser adequada, nomeadamente nas zonas rurais, remotas ou estruturalmente desfavorecidas, a fim de garantir que o acesso ao numerário em euros continua a ser universal a par da introdução do euro digital.

Or. en

Alteração 66
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras pormenorizadas sobre o alcance e as consequências do curso legal das notas e moedas em euros, e o acesso às mesmas, tal como previsto, respetivamente, no artigo 128.º, n.º 1, do TFUE e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 974/98, a fim de assegurar a sua utilização efetiva como moeda única.	O presente regulamento ***aplica-se aos Estados-Membros cuja moeda é o euro. O presente regulamento*** estabelece regras pormenorizadas sobre o alcance e as consequências do curso legal das notas e moedas em euros, e o acesso às mesmas, tal como previsto, respetivamente, no artigo 128.º, n.º 1, do TFUE e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 974/98, a fim de assegurar a sua utilização efetiva como moeda única.

Or. en

Alteração 67
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. «Pontos de levantamento de numerário», caixas automáticos ou pontos de levantamento de numerário ao balcão operados por uma instituição de crédito, que permitem aos clientes levantar numerário;

Or. en

Alteração 68
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Exclusões unilaterais *ex ante* de numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário». Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra;	4. «Exclusões unilaterais *ex ante* de numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário» ***ou através da inclusão de disposições nesse sentido num contrato de adesão não negociável***. Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra;

Or. en

Alteração 69
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. «Exclusões unilaterais *ex ante* de numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário». Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra***;***	4. «Exclusões unilaterais *ex ante* de numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário» ***ou da utilização de um contrato de adesão***. Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra***.***

Or. en

Alteração 70
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «Empresa», uma pessoa que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, incluindo as sociedades ou associações que exercem regularmente uma atividade económica.	8. «Empresa», uma pessoa ***coletiva*** que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, incluindo as sociedades ou associações que exercem regularmente uma atividade económica.

Or. en

Alteração 71
Billy Kelleher, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

8-A. «Prestador de serviços de utilidade pública», um fornecedor de um bem ou serviço essencial, incluindo energia, água ou telecomunicações;

Or. en

Alteração 72
Billy Kelleher, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. «Retalhista de produtos alimentares», uma empresa que tem como principal atividade económica o fornecimento a retalho de produtos alimentares para consumo diário, com exceção dos serviços de restauração e do fornecimento de alimentos quentes;

Or. en

Alteração 73
Billy Kelleher, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-C. «Microempresa», uma empresa na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do anexo da Recomendação da Comissão de 6 de maio de 2023[1-A], relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;
	[1-A] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (2003/361/CE) (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI:

http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj)
.

Or. en

Alteração 74
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Uma desvantagem relativa de um pagamento em numerário em euros em comparação com os métodos de pagamento digital, quer financeira ou temporalmente ou através de sistemas de bónus, só é admissível por razões válidas e em conformidade com o requisito de proporcionalidade em relação ao esforço adicional resultante para o beneficiário. O ónus da prova de que esses motivos existiam num caso específico e relativamente à proporcionalidade recai sobre o beneficiário. O desfavorecimento do numerário não deve basear-se em acordos contratuais com prestadores de serviços de pagamento.

Or. de

Justificação

Deve ser dada resposta à possibilidade de discriminar indiretamente os pagamentos em numerário. A utilização de numerário pode lentamente ser ainda mais prejudicada através de vários aspetos de incentivo. As grandes empresas e os oligopólios poderiam utilizar bónus, benefícios pecuniários ou poupanças de tempo para promover a deslocação de facto do dinheiro. Os custos adicionais incorridos pelo ordenante devem ser proporcionais aos custos adicionais incorridos pelo beneficiário ao oferecer o pagamento em numerário em comparação com um pagamento digital.

Alteração 75
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese

em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. A obrigação de aceitar e não discriminar entre notas e moedas em euros e os métodos de pagamento digitais aplica-se igualmente às autoridades públicas no contexto dos serviços prestados aos cidadãos mediante contraprestação de uma taxa. Os organismos do setor público não podem, de facto, excluir ou complicar os pagamentos em numerário, quer por exigências organizacionais quer por procedimentos técnicos.

Or. de

Alteração 76
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, o beneficiário tem o direito de recusar notas e moedas em euros ***em qualquer dos*** seguintes ***casos***:	Em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, o beneficiário tem o direito de recusar notas e moedas em euros ***quando se verificarem simultaneamente as duas circunstâncias*** seguintes:

Or. es

Alteração 77
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se a recusa for feita de boa-fé, com base em motivos legítimos e estiver em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta circunstâncias concretas que escapam ao controlo do beneficiário***;***	a) Se a recusa for feita de boa-fé, com base em motivos legítimos e estiver em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta circunstâncias concretas que escapam ao controlo do beneficiário***, sendo todas essas condições cumulativas.***

Or. de

Justificação

Sem especificar que esses motivos devem ser cumulativos, o beneficiário pode basear-se apenas no argumento da «proporcionalidade», o que poderia conduzir a uma situação em que o presente regulamento contribui efetivamente para contornar o artigo 128.º do TFUE, o que, tendo em conta o objetivo do presente regulamento, teria o efeito oposto ao que é oficialmente pretendido.

Alteração 78
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se a recusa for feita de boa-fé, com base em motivos legítimos e estiver em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta circunstâncias concretas que escapam ao controlo do beneficiário;	a) Se a recusa for feita de boa-fé, com base em motivos legítimos e estiver em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta circunstâncias concretas que escapam ao controlo do beneficiário***. Todas estas condições são de verificação cumulativa***;

Or. de

Alteração 79
Gilles Boyer, Anouk Van Brug, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se a recusa for feita de boa-fé, com base em motivos legítimos e estiver em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta circunstâncias concretas que escapam ao controlo do beneficiário;	a) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 80
Martin Schirdewan, Özlem Demirel, Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente.	b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente***, sob reserva do artigo 5.º-A***.

Or. en

Alteração 81
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente.	b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente***, sob reserva do artigo 5.º-A***.

Or. en

Alteração 82

Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente**.**	b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente ***através de cláusulas contratuais que tenham sido objeto de negociação individual entre o beneficiário e o ordenante;***

Or. en

Alteração 83
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente.	b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente***, designadamente através de uma exclusão unilateral e «ex ante» por parte do beneficiário***.

Or. en

Alteração 84
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Se o ponto de venda for um ponto de venda não tripulado. Por «ponto de venda sem presença humana» entende-se

um dispositivo ou sistema físico através do qual os bens ou serviços são fornecidos diretamente ao ordenante pelo beneficiário ou em seu nome, mediante pagamento, sem a presença de pessoal ou agentes do beneficiário. Incluem-se aqui as máquinas de venda automática, as máquinas de emissão de bilhetes, os parquímetros, os postos de abastecimento de combustível e de carregamento «self-service» e outros sistemas semelhantes.

Or. en

Alteração 85
Gilles Boyer, Anouk Van Brug, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C) Se um ponto de venda não tiver pessoal e nem o beneficiário nem qualquer pessoa que preste serviços ao beneficiário estiver fisicamente presente de forma contínua nas instalações públicas.

Or. en

Alteração 86
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Se, antes do pagamento, o beneficiário verificar que as características das notas ou moedas apresentadas pelo ordenante não cumprem o direito da União em vigor ou

	que essas notas ou moedas são impróprias para circular de acordo com o direito da União;

Or. en

Alteração 87
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Se a transação for uma venda à distância.

Or. en

Alteração 88
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Se o ordenante se recusar a completar o montante;

Or. en

Alteração 89
Gilles Boyer, Anouk Van Brug, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea a), o ónus da prova de que esses motivos legítimos ***e temporários*** existiam num caso específico e de que a recusa foi proporcionada recai sobre o beneficiário.	Para efeitos da alínea a), o ónus da prova de que esses motivos legítimos existiam num caso específico e de que a recusa foi proporcionada recai sobre o beneficiário.

Or. en

Alteração 90
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea a), o ónus da prova de que esses motivos legítimos e temporários existiam num caso específico e de que a recusa foi proporcionada recai sobre o beneficiário.	***Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar numerário não podem utilizar cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual nem práticas comerciais, que tenham por objetivo ou por efeito excluir a utilização de numerário pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Essas cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, por conseguinte, o ordenante não tenha podido influenciar o seu conteúdo, em especial no âmbito de contratos de adesão.*** Para efeitos da alínea a), o ónus da prova de que esses motivos legítimos e temporários existiam num caso específico e de que a recusa foi proporcionada recai sobre o beneficiário***, não constituindo motivos legítimos os requisitos contratuais ou as limitações técnicas impostos a terceiros, em especial prestadores de serviços de pagamento ou prestadores de serviços de terminal***.

Or. de

Justificação

Não há razão para não utilizar a redação clara do artigo 10.º do Regulamento Euro Digital também para os pagamentos em numerário, a fim de assegurar que o numerário não seja colocado numa situação pior.

Alteração 91
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos da alínea b), uma exclusão unilateral «ex ante» de numerário só se justifica quando o ordenante é informado de forma clara e transparente ao entrar no estabelecimento do beneficiário ou antes de contratar os serviços do beneficiário. O beneficiário deve ter em devida conta os requisitos de acessibilidade do ordenante.

Or. en

Alteração 92
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos da alínea b), considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, por conseguinte, o ordenante não tenha podido influenciar o seu conteúdo, em especial quando está em causa um contrato de adesão.

Or. en

Alteração 93
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos da alínea b), o ónus da prova de que um tal acordo existia num determinado caso recai sobre o beneficiário.

Or. en

Alteração 94
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) A transação é processada exclusivamente através de uma máquina de venda automática, através da qual a máquina de venda automática presta um serviço ou um bem não essencial, os fatores locais também podem desempenhar um papel e a exclusão do pagamento em numerário não se afigura inadequada ou desproporcionada em relação à contrapartida paga através da máquina de venda automática. Por conseguinte, o desfavorecimento do numerário não deve basear-se em requisitos contratuais com prestadores de serviços de pagamento.

Or. de

Justificação

«Fatores locais», por exemplo: De repente, descobre-se que as máquinas de estacionamento não aceitam pagamento em dinheiro. Os fatores locais criam um certo caráter «indispensável» ou um monopólio local que não pode ser contornado, tornando-o essencial do ponto de vista da situação.

Alteração 95
Gilles Boyer, Anouk Van Brug, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) em casos excecionais, se a aceitação de pagamentos em numerário apresentar riscos de segurança importantes.

Or. en

Alteração 96
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em todos os casos acima referidos, o ónus da prova recai sobre o beneficiário dos pagamentos.

Or. es

Alteração 97
Billy Kelleher, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação:
	a) O n.º 1 não se aplica nos casos em que o beneficiário seja:
	i) um prestador de cuidados de saúde ou uma farmácia,
	ii) um organismo público, ou

iii) um prestador de serviços de utilidade pública;

b) O n.º 1, alínea b), não se aplica nos casos em que o beneficiário seja um retalhista de produtos alimentares.

Or. en

Alteração 98
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os fornecedores de bens e serviços essenciais; os postos de abastecimento de combustível e as estações de serviço de abastecimento de gasolina; os operadores de parques de estacionamento; as empresas de transportes públicos; os estabelecimentos de autosserviço e as máquinas de venda automática devem, em qualquer caso, aceitar pagamentos em numerário.

Or. es

Alteração 99
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O artigo 4.º não prejudica as medidas tomadas pelo ordenante ou pelo beneficiário para dar cumprimento ao direito da União no atinente à prevenção do branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 100
Billy Kelleher, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os Estados-Membros podem aplicar a derrogação prevista no n.º 2-A a categorias adicionais de beneficiários, quando tal se justifique por razões de interesse público.
	Os Estados-Membros podem decidir que o n.º 2-A não se aplica aos beneficiários que sejam microempresas por razões de proporcionalidade.

Or. en

Alteração 101
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Proibição de exclusões unilaterais «ex ante» de numerário
	A fim de assegurar que as pessoas e as empresas beneficiem de uma ampla rede de aceitação e podem realmente utilizar o euro digital nos pagamentos quotidianos, os beneficiários sujeitos à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais não devem excluir unilateralmente os pagamentos em numerário através de cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de

negociação individual ou de práticas comerciais. Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar notas e moedas em euros não podem utilizar cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual nem práticas comerciais (por exemplo, avisos a indicar que «não se aceita numerário»), que tenham por objeto ou por efeito excluir a utilização de notas e moedas em euros pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Tais cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, por conseguinte, o ordenante não tenha podido influenciar o seu conteúdo, em especial quando está em causa um contrato de adesão.

Or. en

Alteração 102
Martin Schirdewan, Özlem Demirel, Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Proibição da exclusão unilateral «ex ante» de pagamentos em notas e moedas em euros
	Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitação de notas e moedas em euros não podem utilizar cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual nem práticas comerciais que não se baseiem em motivos legítimos e temporários nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), que tenham por objeto ou por efeito excluir a utilização de notas e moedas em euros pelos ordenantes de

dívidas monetárias expressas em euros. Tais cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, por conseguinte, o ordenante não tenha podido influenciar o seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.

Or. en

Justificação

Os beneficiários serão proibidos de utilizar cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual, uma vez que tal comprometeria a aceitação obrigatória por parte dos beneficiários e a liberdade contratual dos ordenantes.

Alteração 103
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Proibição de exclusão unilateral de pagamentos em euros digitais
	Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar notas e moedas em euros não podem utilizar cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual nem práticas comerciais (por exemplo, avisos a indicar que «não se aceita numerário»), que tenham por objeto ou por efeito excluir a utilização de notas e moedas em euros pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Tais cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido

redigida previamente e, por conseguinte, o ordenante não tenha podido influenciar o seu conteúdo, em especial quando está em causa um contrato de adesão.

Or. en

Justificação

A alteração reflete a disposição da proposta relativa ao euro digital

Alteração 104
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Proibição de exclusões unilaterais de pagamentos em numerário
	Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitação notas e moedas em euros não podem utilizar cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual nem práticas comerciais que tenham por objeto ou por efeito excluir a utilização de notas e moedas em euros pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Tais cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, por conseguinte, o ordenante não tenha podido influenciar o seu conteúdo, em especial quando está em causa um contrato de adesão.

Or. en

Alteração 105

Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-B
	Proibição de exclusões unilaterais «ex ante» de numerário
	Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar notas e moedas em euros não podem utilizar cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual nem práticas comerciais (por exemplo, avisos a indicar que «não se aceita numerário»), que tenham por objeto ou por efeito excluir a utilização de notas e moedas em euros pelos ordenantes de dívidas monetárias expressas em euros. Tais cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Considera-se que uma cláusula contratual não foi objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, por conseguinte, o ordenante não tenha podido influenciar o seu conteúdo, em especial quando está em causa um contrato de adesão.

Or. en

Alteração 106
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, de natureza monetária	

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.	

Or. en

Alteração 107
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, de natureza monetária	
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias.	

Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. en

Justificação

Não devem ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de numerário através da legislação de nível 2.

Alteração 108
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, de natureza monetária	
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.	

Or. en

Alteração 109

Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 110
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em	***Suprimido***

euros e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 111
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Quaisquer isenções adicionais devem ser objeto de reexame legislativo.

Alteração 112
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 113
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para ***completar o*** presente regulamento***, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se***	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para ***apoiar a aplicação prática coerente e eficaz do*** presente regulamento ***pelos Estados-Membros, incluindo o estabelecimento de orientações em matéria de normas de acompanhamento e execução, sem criar novas obrigações substantivas ou sanções***. Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias.
Aquando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. de

Justificação

A importância das exceções é demasiado grande para que os cidadãos e as empresas as possam simplesmente delegar na Comissão através de atos delegados. A Comissão deve, em vez disso, assegurar que esta regulamentação bastante mansa e escassamente redigida seja igualmente respeitada pelos Estados-Membros e que sejam adotados atos delegados para o efeito. Que não os enfraqueça sem a ajuda do Parlamento Europeu. Fornecer dinheiro é tão importante quanto fornecer escadas em um edifício com elevador.

Alteração 114
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de ***pagamentos em*** numerário e ***o nível*** das exclusões unilaterais *ex ante* de ***pagamentos em*** numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, ***com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação***.	1. A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar ***regularmente*** a aceitação de numerário e ***o incumprimento da proibição*** das exclusões unilaterais *ex ante* de numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo ***as regiões ultraperiféricas, tanto*** zonas urbanas e não urbanas, ***em especial as zonas escassamente povoadas, devendo tomar medidas corretivas imediatas***.

Or. en

Alteração 115
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de pagamentos em numerário e ***o nível*** das exclusões unilaterais *ex ante* de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.	1. A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar ***regularmente*** a aceitação de pagamentos em numerário e ***o incumprimento da proibição*** das exclusões unilaterais *ex ante* de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.

Or. en

Alteração 116
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de pagamentos em numerário e o nível das exclusões unilaterais *ex ante* de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns ***adotados pela Comissão***, e devem avaliar a situação.	1. A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de pagamentos em numerário e o nível das exclusões unilaterais *ex ante* de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns ***elaborados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2***, e devem avaliar a situação.

Or. en

Alteração 117
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de pagamentos em numerário e ***o nível das exclusões unilaterais*** *ex ante* de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.	1. A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de pagamentos em numerário e ***a exclusão unilateral*** *ex ante* de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.

Or. en

Alteração 118
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de pagamentos em numerário e ***o nível das*** exclusões unilaterais *ex ant*e de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.	(1) A fim de assegurar a aceitação de numerário nos termos do artigo 4.º, n.º 2, os Estados-Membros devem monitorizar a aceitação de pagamentos em numerário e ***as*** exclusões unilaterais *ex ante* de pagamentos em numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.

Or. de

Alteração 119
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem notificar os resultados da sua monitorização e avaliação da situação no que respeita ao nível de aceitação de pagamentos em numerário, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3.	2. Os Estados-Membros devem notificar os resultados da sua monitorização e avaliação da situação***, e os efeitos das medidas corretivas,*** no que respeita ao nível de aceitação de pagamentos em numerário, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 120
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se um Estado-Membro ***considerar*** que o nível de aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.	3. Se***, de acordo com os critérios estabelecidos, nomeadamente, no artigo 7.º, n.º 3-A,*** um Estado-Membro ***determinar*** que o nível de aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

Or. es

Alteração 121
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Se um Estado-Membro considerar que ***o nível de*** aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste ***compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros***, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.	3. Se um Estado-Membro considerar que ***a*** aceitação ***obrigatória*** de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste ***está comprometida***, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 122
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.	(3) ***As queixas apresentadas à autoridade nacional de controlo competente a que se refere o artigo 9.º devem ser tratadas de forma independente e procurar obter reparação atempada e adequada em casos menores e claramente definidos.*** Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

Or. de

Justificação

Outras autoridades estão frequentemente dotadas e são incentivadas pela UE a recolher essas queixas e, em seguida, a tomar medidas imediatas. Por que razão deve esta autoridade controlar apenas tacitamente, especialmente tendo em conta a importância do numerário? Problemas menores poderiam ser resolvidos rapidamente sem esperar anos por relatórios, mais relatórios, propostas e depois - possivelmente - por ação. Tal teria também um caráter dissuasor mais imediato, para não deixar que certos desenvolvimentos se intensificassem.

Alteração 123

Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.	3. Se um Estado-Membro considerar***, com base na sua monitorização e avaliação,*** que o nível de aceitação de pagamentos em numerário no seu território ou em partes deste compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 124
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem, em qualquer caso, tomar as medidas corretivas pertinentes quando, no decurso das suas atividades de monitorização, detetarem qualquer uma das seguintes circunstâncias:
	a) O numerário não é aceite por, pelo menos, 99 % das empresas e dos prestadores de serviços públicos em parte ou na totalidade do seu território;
	b) Falta de registos estatísticos suficientes para tirar conclusões sobre a aceitação de numerário num setor ou na economia no seu conjunto;
	c) Os pagamentos em numerário estão sujeitos a um tempo de espera superior ao

dos pagamentos digitais em, pelo menos, 5 % dos casos registados.

Or. es

Alteração 125
Stephen Nikola Bartulica, Diego Solier, Nora Junco García, Marlena Maląg, Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No âmbito das medidas corretivas previstas no n.º 3, os Estados-Membros devem promover campanhas de sensibilização do público para educar os cidadãos sobre os benefícios dos pagamentos em numerário, incluindo a privacidade, a fiabilidade e a inclusão financeira, com destaque para os grupos vulneráveis, como os idosos e as populações com baixos rendimentos.

Or. en

Justificação

Esta alteração exige que os Estados-Membros lancem campanhas específicas de sensibilização do público para os benefícios do numerário — privacidade através do anonimato, fiabilidade das perturbações e inclusão dos grupos vulneráveis — no âmbito de medidas corretivas destinadas a assegurar um acesso e uma aceitação suficientes de numerário. Promove a subsidiariedade, capacitando as autoridades nacionais para adaptarem as iniciativas, combatendo as tendências exclusivamente digitais que correm o risco de excluir os idosos, as populações com baixos rendimentos ou as populações rurais, em consonância com os objetivos do pacote em matéria de inclusão financeira (tal como salientado na ficha informativa de perguntas e respostas e nas avaliações de impacto).

Alteração 126
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar a presença contínua de pontos de aceitação de numerário suficientes, nomeadamente através da obrigação de os prestadores de serviços essenciais ou os organismos públicos aceitarem numerário em euros.

Or. en

Alteração 127
Stephen Nikola Bartulica, Diego Solier, Nora Junco García, Marlena Mąlag, Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A fim de assegurar uma aceitação generalizada, os Estados-Membros podem introduzir incentivos fiscais, tais como deduções fiscais ou subvenções, para as empresas que mantenham infraestruturas de aceitação de numerário, desde que essas medidas não distorçam o mercado interno e sejam notificadas à Comissão em conformidade com o artigo 108.º do TFUE.

Or. en

Justificação

Esta alteração permite que os Estados-Membros ofereçam incentivos fiscais voluntários às empresas que aceitam numerário, promovendo uma aceitação generalizada ao abrigo da subsidiariedade, respeitando simultaneamente as regras do mercado interno (notificação ao abrigo do artigo 108.º do TFUE). Contraria as políticas unilaterais de «não aceitação de numerário» que corroem a escolha do consumidor e a privacidade.

Alteração 128

Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Sistemas integrados de venda automática de mercadorias
	1. Devido às limitações mecânicas e de segurança inerentes à distribuição automatizada de mercadorias, os sistemas integrados de venda automática de mercadorias em pontos de venda sem presença humana podem ser isentos dos requisitos de aceitação de curso legal.
	2. Entende-se por «sistema integrados de venda automática de mercadorias», um dispositivo automatizado de venda a retalho no qual:
	a) Os bens passíveis de venda estão fisicamente contidos ou fazem parte integrante do aparelho de aceitação de pagamentos;
	b) O dispositivo distribui, liberta ou faculta automaticamente o acesso aos bens após um processamento de pagamento bem-sucedido;
	c) Os produtos são carregados no dispositivo com antecedência;
	d) O dispositivo funciona sem intervenção humana no momento da transação.
	3. A definição do número anterior não inclui:
	a) Terminais de faturação automática em quaisquer instalações de retalho ou pontos de venda sem presença humana, a menos que exista uma opção de pagamento em numerário;
	b) Quiosques que apenas distribuem bilhetes, recibos ou códigos de acesso digitais;

	c) Distribuidores de combustível ou terminais de pagamento de serviços de utilidade pública;
	d) Terminais de pagamento localizados em ambientes retalhistas dotados de outros recursos humanos.

Or. en

Alteração 129
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso ***suficiente e*** efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso ***suficiente e*** efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.	1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação ***permanentemente***.

Or. en

Alteração 130
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem	1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem

monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns ***adotados pela Comissão***, e devem avaliar a situação.	monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns ***elaborados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2***, e devem avaliar a situação.
	Or. en

Alteração 131
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ***ao*** numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, ***e*** devem ***avaliar a situação***.	1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ***aos pontos de levantamento de*** numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, ***que*** devem ***incluir:***
	a) O acesso aos caixas automáticos, incluindo a distância geográfica por estrada e por transportes públicos e o número de caixas automáticos em relação à densidade populacional;
	b) A disponibilidade de caixas automáticos para depósitos em numerário e financiamento em numerário de contas em euros digitais;
	c) A disponibilidade de notas de valores diferentes nos caixas automáticos;
	d) A disponibilidade de serviços relacionados com o numerário no balcão, incluindo o horário de funcionamento das sucursais bancárias;

e) A acessibilidade dos caixas automáticos e das sucursais bancárias, em conformidade com o Ato Europeu da Acessibilidade; e

f) Os encargos cobrados por serviços em numerário em caixas automáticos e ao balcão.

Or. en

Alteração 132
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.	1. Os Estados-Membros devem ***tomar todas as medidas necessárias para*** assegurar ***e manter*** um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas***, nomeadamente em zonas em que a procura dos consumidores é baixa***. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação. ***Os indicadores comuns devem incluir, pelo menos, os seguintes critérios:*** ***a) O número mínimo de caixas automáticos em relação à densidade populacional;*** ***b) O acesso aos caixas automáticos, incluindo a distância geográfica por estrada e por transportes públicos;*** ***c) A disponibilidade de caixas automáticos para depósitos em numerário***

e financiamento em numerário de contas em euros digitais;

d) A disponibilidade de notas de valores diferentes nos caixas automáticos;

e) A disponibilidade de serviços relacionados com o numerário no balcão, incluindo o horário de funcionamento das sucursais bancárias;

f) A acessibilidade dos caixas automáticos e das sucursais bancárias, em conformidade com o Ato Europeu da Acessibilidade;

g) Os encargos cobrados por serviços em numerário em caixas automáticos e ao balcão.

Os Estados-Membros devem estabelecer e manter planos de contingência operacionais para assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, nomeadamente em zonas com menor procura por parte dos consumidores, em situações de emergência em que haja uma perturbação da continuidade dos pagamentos digitais ou um risco credível e iminente de perturbação que afete ou ameace afetar, no todo ou em parte, um Estado-Membro ou a área do euro.

Or. en

Alteração 133
Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem	1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas***, prestando especial atenção às necessidades de grupos vulneráveis, como os idosos, as***

monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.	***pessoas com deficiência, as pessoas com níveis de rendimento mais baixos ou com baixas competências digitais, pessoas não cobertas pelo sistema bancário e pessoas de origem migrante***. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.
	Or. en

Alteração 134
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços básicos relevantes para efeitos do presente regulamento que os bancos são obrigados a prestar nos termos do artigo 17.º da Diretiva 2014/92/UE (Diretiva Contas de Pagamento), ou seja, o desembolso de numerário, bem como a sua capacidade de depósito para os cidadãos (notas de banco) e as empresas (notas de banco e moedas), sejam assegurados de forma generalizada, eficaz e sem encargos temporais, financeiros ou outros encargos desproporcionados. Se os bancos continuarem a não conseguir obter uma cobertura suficiente, os Estados-Membros terão de introduzir uma rede adicional de caixas automáticos de pagamento e depósito, que será financiada por todos os bancos, incluindo os bancos em linha, juntamente com contribuições obrigatórias de acordo com o seu número

nacional de clientes, a fim de assegurar uma oferta suficiente de numerário para os cidadãos e as empresas.

Or. de

(Artigo 17.º da Diretiva 2014/92/CE)

Justificação

O recente caso do Oberbank na Áustria, que interrompeu completamente o fornecimento de numerário e se referiu aos supermercados, contrasta com a Diretiva 2014/92 e deve constituir uma advertência. Outros caixas automáticos, que são financiados por todos os bancos, podem proporcionar uma solução regional, uma vez que a oferta de numerário aos cidadãos e às empresas (neste caso, também as moedas) é importante para os cidadãos e para a sua liberdade individual. Deve também ser encarada como uma obrigação para os bancos de assegurarem uma oferta suficiente: Os bancos ganham dinheiro, não os supermercados.

Alteração 135
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os prestadores de serviços de caixas automáticos e os prestadores de serviços de pagamento que tencionem encerrar uma sucursal bancária ou um caixa automático devem realizar uma avaliação de impacto pormenorizada, com base nos indicadores comuns, a fim de assegurar que continua a ser garantido um acesso suficiente e efetivo ao numerário após o encerramento da sucursal bancária ou do caixa automático. Devem notificar por escrito as suas conclusões à autoridade nacional competente. Sempre que surjam lacunas no acesso a numerário, o prestador responsável pelo encerramento deve tomar medidas corretivas para manter um acesso eficiente a esse numerário.

Or. en

Alteração 136
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A manutenção de um acesso efetivo ao numerário deve também incluir a garantia da manutenção de uma rede adequada de caixas automáticos que permitam efetuar levantamentos e depósitos em numerário, devendo as instituições de crédito emitentes de cartões assegurar o cumprimento das medidas de diligência devida dos clientes contra o branqueamento de capitais no que diz respeito aos utilizadores dessas caixas automáticos.

Or. en

Justificação

Uma infraestrutura ampla e acessível para levantamentos e depósitos em numerário em caixas automáticos é essencial para assegurar a aceitação contínua de numerário pelos comerciantes e salvaguardar o acesso efetivo dos consumidores ao numerário.

Alteração 137
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A fim de assegurar incentivos suficientes à exploração de caixas automáticos, os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de caixas automáticos tenham a opção de acordar um encargo de transação com o utilizador do caixa automático (titular do cartão). O

encargo de transação deve ser exibido pelo caixa automático de forma transparente e o titular do cartão deve ter a opção de cancelar gratuitamente a transação antes desta ser efetuada. No caso de um encargo de transação ser cobrado ao titular do cartão, não deve ser cobrada qualquer taxa adicional à instituição de crédito emitente do cartão pela transação, a fim de evitar a dupla cobrança pelo operador do caixa automático.

Or. en

Justificação

A exclusão/limitação dos encargos de transação constituiria uma interferência excessiva na legislação nacional e na autonomia contratual, eliminando simultaneamente os incentivos necessários para continuar a operar caixas automáticos e investir em novos caixas automáticos.

Alteração 138
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros devem estabelecer estratégias para garantir um acesso suficiente e efetivo ao numerário em caso de catástrofe natural ou de origem humana.

Or. en

Alteração 139
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os Estados-Membros devem assegurar que os retalhistas sujeitos ao princípio da aceitação obrigatória de numerário nos termos do presente regulamento disponibilizam aos consumidores levantamentos de numerário sem necessidade de uma compra até 150 EUR. No entanto, esta possibilidade não pode ser considerada pelos Estados-Membros para satisfazer o acesso às necessidades de numerário ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 140
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se um Estado-Membro considerar que não está assegurado um acesso ***suficiente e*** efetivo ao numerário, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4.	3. Se um Estado-Membro considerar que não está assegurado um acesso efetivo ao numerário, deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 141
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se um Estado-Membro considerar que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve estabelecer as medidas corretivas que se	3. Se um Estado-Membro considerar***, com base na sua monitorização e avaliação,*** que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário,

compromete a tomar em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4.	deve estabelecer as medidas corretivas que se compromete a tomar em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 142
Stephen Nikola Bartulica, Diego Solier, Nora Junco García, Marlena Maląg, Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem incentivar os retalhistas a prestarem serviços de reembolso nos pontos de venda como forma de melhorar a circulação de numerário, nomeadamente através de orientações voluntárias ou de parcerias com prestadores de serviços de pagamento, sendo o acompanhamento integrado nos relatórios anuais a que se refere o artigo 13.º.

Or. en

Justificação

Esta alteração incentiva os serviços de reembolso nos retalhistas a melhorarem o acesso e a circulação descentralizados de numerário, com base nas práticas nacionais bem-sucedidas salientadas na avaliação de impacto [SWD(2023)233]. A alteração apoia a subsidiariedade através de medidas voluntárias e de acompanhamento, promovendo simultaneamente a inclusão financeira e a equidade regional em zonas dependentes do numerário.

Alteração 143
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que são instituídas medidas adequadas para informar o público do direito de utilizar numerário com curso legal e dos meios disponíveis para aceder aos serviços de numerário.

Or. en

Alteração 144
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O levantamento de numerário é gratuito para os clientes bancários das instituições de que são clientes, pelo menos, quatro vezes por mês.

Or. de

Alteração 145
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os levantamentos de numerário são gratuitos para os clientes das instituições de crédito nas quais detêm contas, pelo menos uma vez por semana.

Or. en

Alteração 146
Stephen Nikola Bartulica, Diego Solier, Nora Junco García, Marlena Maląg, Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros devem exigir que as instituições de crédito e os prestadores de serviços de pagamento obtenham a aprovação prévia da autoridade nacional competente designada antes de removerem ou deslocarem caixas automáticos, com base numa avaliação que demonstre que não há qualquer impacto adverso no acesso local a numerário, em especial em zonas mal servidas.

Or. en

Justificação

Esta alteração exige a aprovação nacional prévia das remoções/deslocações de caixas automáticos, assegurando que as avaliações protegem o acesso a numerário em zonas rurais ou mal servidas sem reduções indevidas do setor privado. Defende a subsidiariedade através das autoridades dos Estados-Membros, a inclusão financeira e a prevenção da erosão do papel do numerário com curso legal no contexto das mudanças digitais.

Alteração 147
Stephen Nikola Bartulica, Diego Solier, Nora Junco García, Marlena Maląg, Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Os Estados-Membros devem estabelecer e manter normas mínimas para a densidade e a cobertura geográfica dos caixas automáticos e outros pontos de levantamento de numerário, tais como um número especificado por unidade populacional ou zona geográfica, diferenciado entre regiões urbanas e não urbanas, a fim de assegurar um acesso equitativo. Se a monitorização prevista no n.º 2 revelar deficiências no cumprimento

	dessas normas, os Estados-Membros devem impor o cumprimento através de sanções estabelecidas em conformidade com o artigo 12.º.

Or. en

Justificação

Esta alteração exige que os Estados-Membros estabeleçam normas mínimas adaptadas para a densidade e a cobertura geográfica dos caixas automáticos, diferenciadas por zonas urbanas/rurais, a fim de garantir um acesso equitativo em numerário em todo o território. Aborda diretamente o declínio da infraestrutura de numerário salientado nos considerandos (por exemplo, no considerando 7) e nas avaliações de impacto da proposta, ao mesmo tempo que respeita plenamente a subsidiariedade, deixando a aplicação e a execução para as autoridades nacionais.

Alteração 148
Stephen Nikola Bartulica, Diego Solier, Nora Junco García, Marlena Maląg, Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-D. Os Estados-Membros devem obrigar os prestadores de serviços de pagamento a integrar as obrigações de acesso ao numerário nas suas condições de licenciamento, assegurando a manutenção dos serviços, salvo se circunstâncias excecionais o justificarem, mediante supervisão pelas autoridades nacionais e apresentação de relatórios à Comissão.

Or. en

Justificação

Esta alteração exige que os Estados-Membros integrem obrigações de acesso a numerário nas condições de licenciamento dos prestadores de serviços de pagamento, evitando reduções injustificadas dos serviços e assegurando a supervisão. Apoia diretamente os objetivos de inclusão financeira da proposta (considerando 3) e as salvaguardas em matéria de acesso a numerário, respeitando simultaneamente a subsidiariedade através da aplicação a nível nacional.

Alteração 149
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Resiliência do numerário
	Os Estados-Membros devem assegurar a elaboração de um plano de resiliência do numerário ou de uma combinação de medidas, a fim de assegurar o acesso ao numerário em situações em que haja uma perturbação generalizada e grave da continuidade dos meios de pagamento eletrónicos ou um risco credível e iminente de tal perturbação que afete ou ameace afetar, no todo ou em parte, um Estado-Membro ou a área do euro. O plano de resiliência ou a combinação de medidas deve incluir diferentes cenários e abordar o risco de cada cenário. Caso o banco central nacional não seja a autoridade ou uma das autoridades responsáveis pela elaboração do plano ou das medidas, deve ser consultado sobre quaisquer medidas que exijam a sua participação.

Or. en

Justificação

O artigo 8.º-A esclarece que um Estado-Membro está pronto para assegurar o acesso a numerário ou a adotar combinações de medidas quando os sistemas de pagamento eletrónico falham ou correm um sério risco de falhar.

Alteração 150
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Resiliência do numerário
	Os Estados-Membros devem assegurar a elaboração de um plano de resiliência do numerário ou de uma combinação de medidas, a fim de assegurar o acesso ao numerário em situações em que haja uma perturbação generalizada e grave da continuidade dos meios de pagamento eletrónicos ou um risco credível e iminente de tal perturbação que afete ou ameace afetar, no todo ou em parte, um Estado-Membro ou a área do euro. O plano de resiliência ou a combinação de medidas deve incluir diferentes cenários e abordar o risco de cada cenário. Caso o banco central nacional não seja a autoridade ou uma das autoridades responsáveis pela elaboração do plano ou das medidas, deve ser consultado sobre quaisquer medidas que exijam a sua participação.
	Or. en

Alteração 151
Eero Heinäluoma, Marina Kaljurand, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Os Estados-Membros devem assegurar a elaboração de um plano de resiliência do numerário ou de uma combinação de medidas, a fim de assegurar o acesso ao numerário em situações em que haja uma perturbação generalizada e grave da continuidade dos meios de pagamento eletrónicos ou um risco credível e iminente de tal perturbação que afete ou ameace afetar, no todo ou em parte, um

Estado-Membro ou a área do euro. O plano de resiliência ou a combinação de medidas deve incluir diferentes cenários e abordar o risco de cada cenário. Caso o banco central nacional não seja a autoridade ou uma das autoridades responsáveis pela elaboração do plano ou das medidas, deve ser consultado sobre quaisquer medidas que exijam a sua participação.

Or. en

Alteração 152
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Plano de resiliência do numerário
	A fim de assegurar a disponibilidade de numerário e o acesso ao mesmo durante perturbações graves do sistema de pagamento eletrónico, ou sempre que exista um risco credível de ocorrência de tais perturbações, os Estados-Membros devem dispor de um plano de resiliência do numerário. Este plano deve incluir diferentes cenários e abordar os riscos presentes em cada um deles.

Or. en

Alteração 153
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Medidas para garantir o acesso ao numerário
	A fim de garantir um acesso suficiente ao numerário, os Estados-Membros devem:
	a) Assegurar que os caixas automáticos oferecem sempre a opção de depositar numerário;
	b) Promover a existência de, pelo menos, um caixa automático em todos os municípios ou submunicípios com uma população igual ou superior a 1000 habitantes;
	c) Assegurar que os depósitos em numerário e os levantamentos sejam, em qualquer caso, oferecidos gratuitamente;
	d) Promover que pelo menos 90 % da população urbana e 80 % da população rural tenham acesso a, pelo menos, um caixa automático num raio de dois quilómetros.

Or. es

Alteração 154
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Tendo em vista a execução das obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º, os Estados-Membros devem designar uma ***ou mais autoridades nacionais competentes*** com poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado	1. Tendo em vista a execução das obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º, os Estados-Membros devem designar uma ***autoridade competente*** com poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário. ***Além dos restantes***

relacionadas com numerário do setor do numerário.	***requisitos do presente artigo, essa autoridade deve dispor dos recursos e poderes necessários para permitir que as queixas dos cidadãos sobre eventuais infrações às disposições do presente regulamento sejam recolhidas de forma normalizada, tratadas em tempo útil e, se necessário, acompanhadas. A autoridade assegura igualmente que os canais de apresentação de queixas sejam facilmente acessíveis, transparentes e claramente compreensíveis tanto para os cidadãos como para as empresas.***

Or. de

Justificação

Várias autoridades apenas conduzem a um caos e burocracia desnecessários entre os cidadãos, queixas, a Comissão, relatórios, etc. A autoridade deve também poder recolher queixas de forma normalizada e, eventualmente, resolvê-las e sancioná-las se o problema for gerível. A aquisição de informações sobre infrações também deve ser parcialmente externalizada, uma vez que não pode identificar desenvolvimentos perigosos em tempo útil ou de forma suficiente sem informações da população/das empresas. A qualidade das estatísticas baseia-se na qualidade da recolha.

Alteração 155
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Tendo em vista a execução das obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º, os Estados-Membros devem designar uma ***ou mais autoridades nacionais competentes*** com poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário.	1. Tendo em vista a execução das obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º, os Estados-Membros devem designar uma ***autoridade nacional competente*** com poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário.

Or. de

Alteração 156
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, ***a Comissão deve*** adotar ***atos de execução de aplicação geral sobre*** um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros ***devem utilizar*** para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. ***Esses atos de execução*** devem ser ***adotados*** [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. ***Aquando da preparação desses atos de execução,*** a Comissão ***deve*** consultar ***o Banco Central Europeu***.	2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, ***o BCE e a Comissão devem, em conjunto,*** adotar ***orientações para definir*** um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros ***utilizem*** para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. ***Essas orientações*** devem ser ***publicadas*** [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. ***Durante a elaboração dessas orientações, o BCE e*** a Comissão ***devem*** consultar ***os bancos centrais nacionais***.

Or. en

Alteração 157
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve ***adotar atos de execução de aplicação geral sobre*** um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros devem utilizar para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao	2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve***, por meio de atos delegados, estabelecer*** um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros devem utilizar para ***assegurar um acesso efetivo a numerário em todo o seu território, bem como para***

numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos ***de execução*** devem ser adotados [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o ***procedimento consultivo a que se refere o*** artigo ***11.º***. Aquando da preparação desses atos ***de execução***, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos ***delegados*** devem ser adotados [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o artigo ***10.º***. Aquando da preparação desses atos ***delegados***, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 158
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos ***de execução*** de aplicação geral sobre um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros devem utilizar para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos ***de execução*** devem ser adotados ***[***no prazo de ***X*** meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento***]*** em conformidade com o ***procedimento consultivo a que se refere o*** artigo ***11.º***. Aquando da preparação desses atos ***de execução***, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.	2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos ***delegados*** de aplicação geral sobre um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros devem utilizar para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos ***delegados*** devem ser adotados no prazo de ***12*** meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento em conformidade com o artigo ***10.º***. Aquando da preparação desses atos ***delegados***, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 159
Sibylle Berg

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Tendo em vista a execução das obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º, os Estados-Membros devem designar uma ***ou mais autoridades nacionais competentes*** com poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário.	1. Tendo em vista a execução das obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º, os Estados-Membros devem designar uma ***autoridade nacional competente*** com poderes necessários no que diz respeito à aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, bem como às atividades de mercado relacionadas com numerário do setor do numerário.

Or. en

Alteração 160
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os indicadores e o seu registo para a disponibilidade e aceitação de numerário não devem favorecer o retorno negativo através da sua conceção, ou seja, devem conduzir sistematicamente a uma redução sucessiva da oferta de numerário considerada «necessária» ou do limiar inferior de utilização de numerário considerado «crítico». A verificação da aceitação de numerário deve igualmente ser efetuada através de um registo e apresentação adequados e específicos do setor. Devem ser determinadas as áreas essenciais para o pagamento de serviços públicos ou o pagamento de bens essenciais de uso corrente. Do mesmo modo, devem ser registadas as desvantagens relativas da utilização de numerário em comparação com os métodos de pagamento digital e os obstáculos de natureza espacial,

quantitativa ou temporal à disponibilidade de numerário, incluindo os fatores de influência indireta que podem conduzir a uma desvantagem de facto do numerário.

Or. de

Justificação

Pode ser útil definir alguns pontos importantes e não os deixar inteiramente à Comissão. Devem ser evitados efeitos negativos de retorno de informação devido ao tipo de deteção: Os bancos reduzem os caixas automáticos, dificultam o acesso ao numerário e, em seguida, as estatísticas nos dizem que as pessoas usam menos numerário, o que reduz novamente a quantidade "necessária": a corrida para o fundo. Além disso, podem ser úteis algumas informações importantes específicas do setor, bem como influências indiretas na aceitação e disponibilidade de numerário.

Alteração 161
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, um Estado-Membro pode utilizar no seu relatório anual, para além de indicadores comuns, indicadores específicos, a fim de apresentar informações mais pormenorizadas sobre as especificidades do seu território, regiões e zonas urbanas. Estes indicadores específicos devem permitir uma abordagem comum da avaliação e da comparabilidade dos dados.

Or. en

Alteração 162
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão deve preparar estes atos de execução de forma transparente e equitativa. A Comissão e os Estados-Membros devem tornar públicos e facilmente acessíveis os indicadores comuns.

Or. en

Alteração 163
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***As autoridades nacionais competentes designadas devem*** notificar os resultados da sua monitorizar e avaliação da situação no que diz respeito aos níveis de aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, apresentando os motivos e os dados para a sua avaliação, num relatório anual a enviar à Comissão e ao Banco Central Europeu conforme enunciado no artigo 13.º.	3. ***A autoridade nacional competente designada deve*** notificar os resultados da sua monitorizar e avaliação da situação no que diz respeito aos níveis de aceitação de pagamentos em numerário e ao acesso ao numerário, apresentando os motivos e os dados para a sua avaliação, num relatório anual a enviar à Comissão e ao Banco Central Europeu conforme enunciado no artigo 13.º***, e publica esse relatório de forma adequada para garantir a transparência e a responsabilização pública***.

Or. de

Alteração 164
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se um Estado-Membro considerar que ***o nível de*** aceitação dos pagamentos	4. Se um Estado-Membro considerar que ***a*** aceitação ***obrigatória*** dos

em numerário ***compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros*** ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.

pagamentos em numerário ***está comprometida*** ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 165
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação dos pagamentos em numerário compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.	4. Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação dos pagamentos em numerário compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. ***As medidas corretivas devem ser acompanhadas de um calendário vinculativo e marcos claros. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.***

Or. en

Alteração 166
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação dos pagamentos em numerário compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.	4. Se um Estado-Membro considerar que o nível de aceitação dos pagamentos em numerário compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. ***As medidas corretivas incluem a instalação de caixas automáticos pelo respetivo banco central nacional.*** As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.

Or. de

Alteração 167
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. Se as medidas corretivas propostas por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º se afigurarem insuficientes, ou se, apesar das ***conclusões do*** relatório anual, a Comissão considerar que a aceitação de pagamentos em numerário ou o acesso suficiente e efetivo ao numerário num Estado-Membro não está em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução que prevejam medidas adequadas e proporcionadas a adotar pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto no respetivo ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º.	5. A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. Se as medidas corretivas propostas por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º se afigurarem insuficientes, ou se, apesar das ***medidas corretivas propostas no*** relatório anual, a Comissão considerar que a aceitação de pagamentos em numerário ou o acesso suficiente e efetivo ao numerário num Estado-Membro não está em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução que prevejam medidas adequadas e proporcionadas a adotar pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto no respetivo ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados

em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º.

Or. en

Alteração 168
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. Se as medidas corretivas propostas por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º se afigurarem insuficientes, ou se, apesar das conclusões do relatório anual, a Comissão considerar que a aceitação de pagamentos em numerário ou o acesso suficiente e efetivo ao numerário num Estado-Membro não está em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução que prevejam medidas adequadas e proporcionadas a adotar pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto no respetivo ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º.	5. A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. Se as medidas corretivas propostas por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º se afigurarem insuficientes, ou se, apesar das conclusões do relatório anual, a Comissão considerar que a aceitação de pagamentos em numerário ou o acesso suficiente e efetivo ao numerário num Estado-Membro não está em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução que prevejam medidas adequadas e proporcionadas a adotar pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto no respetivo ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. ***Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.***

Or. en

Alteração 169
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10	***Suprimido***
Exercício da delegação	
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].	
3. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.	
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de um mês a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	

Or. en

Alteração 170
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10.º	***Suprimido***
Exercício da delegação	
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].	
3. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade de quaisquer atos delegados já em vigor.	
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.	
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão deve notificá-lo simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de um mês a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	

Or. es

Alteração 171
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por ***tempo indeterminado*** a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por ***um período de cinco anos*** a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 172
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer ***as*** regras relativas às sanções ***[nomeadamente sanções pecuniárias e coimas de caráter não penal]*** aplicáveis em caso de violação do disposto no	***A legislação nacional, os regulamentos e as disposições administrativas*** devem estabelecer ***sanções administrativas e outras medidas administrativas no que respeita à violação ou evasão do presente***

presente regulamento ***e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas***. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.	***regulamento. Em conformidade com o Regulamento (UE) Regulamento (UE) [inserir referência – Proposta de regulamento relativo aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 – COM(2023) 367 final, o artigo 96.º, o artigo 97.º, n.os 2 a 4, os artigos 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º e 103.º do mesmo regulamento aplicam-se enquanto*** regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.
	Or. en

Alteração 173
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções [nomeadamente sanções pecuniárias e coimas de caráter não penal] aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.	Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções [nomeadamente sanções pecuniárias e coimas de caráter não penal] aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas ***e devem, em qualquer caso, penalizar financeiramente as infrações à exclusão «ex ante» dos pagamentos em numerário pelos vendedores ou a discriminação de facto e substancial dos pagamentos em numerário em comparação com os pagamentos digitais- A Comissão***

	estabelece orientações não vinculativas sobre os requisitos mínimos para as sanções nacionais aplicáveis às categorias típicas de infrações e pode adotar atos delegados nos termos do artigo 6.º para esse efeito. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.
	Or. de

Alteração 174
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções [nomeadamente sanções pecuniárias e coimas de caráter não penal] aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.	Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções [nomeadamente sanções pecuniárias e coimas de caráter não penal] aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Tal aplica-se, em especial, às sanções contra a rejeição unilateral e desproporcionada de numerário com um aviso na porta da loja ou medidas semelhantes. Aplicam-se as disposições nacionais relativas à aceitação de moedas.*** No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.
	Or. de

Alteração 175
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções [nomeadamente sanções pecuniárias e coimas de caráter não penal] aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.	Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções [nomeadamente sanções pecuniárias e coimas de caráter não penal] aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Tal aplica-se, em especial, às sanções contra a recusa unilateral e desproporcionada de numerário com um aviso na porta da loja ou medidas semelhantes. Aplicam-se as respetivas regulamentações nacionais para a aceitação de moedas.*** No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.

Or. en

Alteração 176
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros asseguram que, caso sejam impostas sanções, estas incluem a possibilidade de impor coimas através de procedimentos administrativos ou de instaurar processos judiciais para a imposição de coimas, ou ambas e o

	montante máximo dessas coimas é, pelo menos, 4 % do volume de negócios do beneficiário, da instituição de crédito ou da instituição que não seja instituição de crédito envolvidos numa violação do disposto no presente regulamento.

Or. en

Alteração 177
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem apresentar anualmente à Comissão e ao Banco Central Europeu um relatório que ***inclua*** informações sobre os seguintes aspetos:	1. Os Estados-Membros devem apresentar anualmente à Comissão e ao Banco Central Europeu um relatório que ***seja livremente acessível na Internet, tanto na língua nacional como em inglês, e contenha*** informações sobre os seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 178
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem apresentar anualmente à Comissão e ao Banco Central Europeu um relatório que inclua informações sobre os seguintes aspetos:	1. Os Estados-Membros devem apresentar anualmente à Comissão e ao Banco Central Europeu um relatório que inclua informações sobre os seguintes aspetos***, as quais devem ser livremente acessíveis na Internet, tanto na língua nacional como em inglês***:

Or. de

Alteração 179
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Todas as elaborações estatísticas sobre a aceitação e disponibilidade de numerário, que tenham sido apresentadas em pormenor ou como resultado no contexto destes relatórios, devem ser livremente acessíveis na Internet na respetiva língua nacional, bem como em inglês. Os métodos estatísticos de recolha e avaliação devem ser explicados em pormenor. Do mesmo modo, todas as queixas apresentadas à autoridade nacional de controlo responsável nos termos do artigo 9.º devem ser enumeradas num formulário conforme com a proteção de dados, incluindo uma apresentação suficiente dos resultados da investigação subsequente e do êxito da aplicação do presente regulamento em caso de infração. O acesso a estas informações será feito através de um sítio Web da UE.

Or. de

Justificação

Nos últimos anos, tornaram-se evidentes deficiências graves e reiteradas na integridade e na qualidade das avaliações das autoridades centrais. Para que estas autoridades sejam sujeitas a um controlo público adequado e cumpram os requisitos de transparência da UE e do meio académico, as metodologias quantitativas para as suas declarações nos relatórios devem ser verificáveis, tal como as queixas e o compromisso da autoridade.

Alteração 180
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Obrigação de os Estados-Membros informarem sobre as vias de recurso	Vias de recurso

Or. en

Alteração 181
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas ***às autoridades nacionais competentes*** sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.	Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas ***à autoridade nacional competente*** sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário. ***As informações devem ser facilmente acessíveis, compreensíveis e estar disponíveis em inglês, para além da língua nacional.***

Or. de

Alteração 182
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas ***às autoridades nacionais competentes*** sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e	Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas ***à autoridade nacional competente*** sobre casos de recusa ilegal de

de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.	aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.

Or. en

Alteração 183
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas ***às autoridades nacionais competentes*** sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.	Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas ***à autoridade nacional competente*** sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.

Or. de

Alteração 184
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.	***Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a aplicação das mesmas. As sanções previstas devem ser efetivas e proporcionadas. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras***

	e medidas. Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.

Or. en

Alteração 185
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba, Mireia Borrás Pabón, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.	Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário. ***Os Estados-Membros devem criar uma autoridade central que sirva de ponto de contacto para a comunicação de casos de recusa de pagamentos ou de depósitos em numerário.***

Or. es

Alteração 186
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.	Os Estados-Membros devem fornecer às pessoas singulares e às empresas informações claras ***e facilmente acessíveis*** sobre os canais e vias de recurso eficazes de que dispõem para apresentar queixas às autoridades nacionais competentes sobre casos de recusa ilegal de aceitação de numerário e de acesso insuficiente e ineficaz ao numerário.

Or. en

Alteração 187
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os beneficiários de uma dívida monetária expressa em euros devem aceitar pagamentos em notas e moedas em euros de acordo com as disposições do presente regulamento, independentemente de aceitarem ou não pagamentos em euros digitais em conformidade com o Regulamento [XXX relativo à criação do euro digital]. Sempre que a aceitação de notas e moedas em euros e do euro digital é obrigatória em conformidade com as disposições do presente regulamento e do Regulamento (XXX relativo à criação do euro digital), o ordenante tem o direito de escolher o meio de pagamento.	2. Os beneficiários de uma dívida monetária expressa em euros devem aceitar pagamentos em notas e moedas em euros de acordo com as disposições do presente regulamento, independentemente de aceitarem ou não pagamentos em euros digitais em conformidade com o Regulamento [XXX relativo à criação do euro digital]. Sempre que a aceitação de notas e moedas em euros e do euro digital é obrigatória em conformidade com as disposições do presente regulamento e do Regulamento (XXX relativo à criação do euro digital), o ordenante tem o direito de escolher o meio de pagamento. ***A criação de um futuro euro digital não deve diminuir a importância das notas e moedas de euro. Ambas as formas de dinheiro público devem coexistir e oferecer aos cidadãos meios de pagamento complementares, assegurando a escolha, a resiliência e o acesso universal.***

Or. en

Alteração 188
Nikos Papandreou, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-A
	Alteração da Diretiva (UE) 2020/1828
	Ao anexo I é aditado o seguinte ponto: «68) Regulamento (UE) 20.../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao curso legal das notas e moedas em euros (JO L [...], […….], [p. ...]).»

Or. en

Justificação

Os consumidores devem poder defender coletivamente o seu direito de acesso a numerário e de aceitação de numerário. Por conseguinte, esta proposta legislativa deve ser incluída no anexo dos dossiês abrangidos pela Diretiva relativa a ação coletiva.

Alteração 189
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor], a Comissão deve rever o funcionamento e os efeitos do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.	Até [data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor], a Comissão deve rever o funcionamento e os efeitos do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório. ***Se adequado, o relatório pode ser acompanhado de propostas legislativas.***

Or. en